



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -
PROJETO LEI nº. 023/2005.

Dispõe sobre a vedação de nomeação e contratação de parentes para cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, do estado da Bahia,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEADORES aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º. Fica vedado a nomeação em cargo de provimento em comissão, função de confiança ou gratificada, do cônjuge, companheiro (a) ou parente do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores e Vereadores, até o terceiro grau de parentesco, por consanguineidade ou afinidade, na linha reta, ou colateral.

§ 1º. Inclui-se na vedação de que trata o presente artigo, a contratação de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal.

§ 2º. Exclui-se da vedação tratada no caput deste artigo, a nomeação da 1ª dama do Município, para cargos da Administração Municipal.

Art.2º. Ficam ressalvadas as nomeações ou designações de parentes habilitados em concurso público, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão um prazo de 30(trinta) dias para exonerar os parentes, que trata o art. 1º desta Lei, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

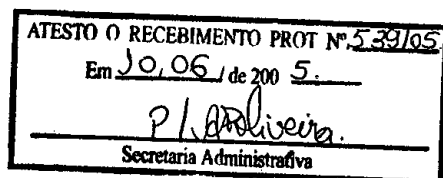
Art. 4º - A não observância desta Lei, implicará na nulidade do Ato e punição da autoridade responsável, com a devolução dos valores pagos, aos cofres do Município.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Paulo Afonso, em 07 de junho de 2005.


Petronio José Lima Nogueira
- Vereador -



JUSTIFICATIVA.**EXMO. PRESIDENTE.****EXMO. SRS. VEREADORES.**

Encaminho a apreciação da Casa, o incluso Projeto de Lei que trata sobre a proibição da nomeação de parentes do Prefeito, dos Secretários, Diretores e Vereadores, no serviço público municipal, até o 3º grau, visando preservar o princípio da *moralidade pública* e resgatar a credibilidade em favor daqueles que exercem atividades políticas.

A sociedade brasileira vem manifestando repúdio contra a prática de certas políticas, principalmente no que diz respeito à nomeação de parentes no serviço público, em cargos comissionados e de funções de confiança.

Fica excluído do presente Projeto, a nomeação decorrente de aprovação em concurso público, porque aí a nomeação atenderá o disposto no art. 37, II, da CF, e não há privilégio, em razão do princípio da igualdade para todos.

Por certo, segmentos da administração pública municipal resistirão ao presente projeto, porém, cabe-me lembrar que acima de tudo o que interessa é o resgate da credibilidade da Administração e em quem faz política.

A nossa lei Orgânica no art. 82, acolheu o princípio da moralidade do art. 37 da CF, e por outro lado, embora a Constituição Federal não proíba a contratação de parentes de ocupantes de cargos de direção, não impede a vedação, tendo o Município competência constitucional para dispor sobre a matéria de interesse local, art. 30, inciso I. O Município é ente federativo, conforme preceituado no art. 18 "caput", da CF.



Petronio José Lima Nogueira.

Vereador Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2005.

Modifica o Projeto de Lei Nº 023/2005, que
“Dispõe sobre a vedação de nomeação e
contratação de parentes para cargos em comissão e
funções de confiança na Administração Pública
Municipal”

Suprima-se:

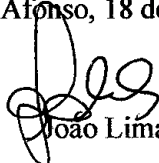
O parágrafo 2º do artigo primeiro do Projeto de Lei Nº 023/2005 que diz: “Exclui-se da vedação tratada no caput deste artigo à nomeação da 1ª dama do município, para cargos da Administração Municipal”.

JUSTIFICATIVA

O nepotismo, por vezes, é institucionalizado, do que é exemplo o mau-vezo de se outorgar às primeiras damas a atribuição de conduzir instituições sem fins lucrativos, ou ocupando o Cargo de Secretária de Ação Social. Não seria esta uma modalidade de nepotismo *ex vi legis*? A este questionamento respondemos com outros mais: as primeiras damas exercem a representatividade popular? Qual é o fundamento de legitimidade de sua atuação? São competentes ou possuem uma "competência reflexa" oriunda do Chefe do Executivo? Certamente, qualquer resposta chegará a uma conclusão comum: não fosse esta anômala situação inerente à administração pública, certamente soaria como uma anedota acaso suscitada no âmbito da iniciativa privada.

Para que o Projeto de Lei proposto pelo vereador preserve o princípio da moralidade pública e resgate a credibilidade em favor dos que exercem atividades políticas, não podemos concordar com benefícios dirigidos.

Paulo Afonso, 18 de agosto de 2005.


João Lima Sousa

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. <u>691</u>
Em <u>22.08</u> de 200 <u>5</u>
<u>Sexalúcia</u>
Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO Estado da Bahia

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS,
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e,
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE.**

Parecer das Comissões Permanentes, em conjunto, aos
Projetos de Lei e Emendas relacionadas abaixo e dá outras
providências.

Parecer das Comissões

Em reunião realizada no dia 26 de Setembro de 2005 às 18:00 na Câmara Municipal de Paulo Afonso com os representantes das Comissões: Constituição, Justiça e Redação Final; Educação, Saúde e Assistência Social; Obras e Serviços Públicos; Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Lima Sousa, Marcondes Francisco dos Santos, Antônio Alexandre, Petrônio José Lima Nogueira e Vanessa de Deus.

Foram analisados os projetos abaixo e chegou-se aos seguintes pareceres:

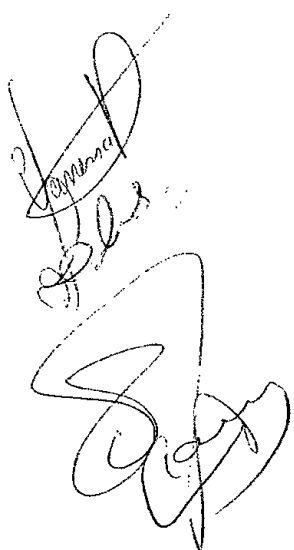
1. Projeto de Lei nº 21 de 2005 de autoria do Chefe do Executivo que Cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, define sua competência, objetivos e finalidades e dá outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
2. Projeto de Lei nº 23 de 2005 de autoria do Ver. Petrônio José Lima Nogueira que dispõe sobre a redação de nomeação e contratação de parentes para cargos em Comissão e funções de Confiança na Administração Pública Municipal. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.

3. Projeto de Lei nº 27 de 2005 de autoria do Ver. Dorival Pereira Oliveira que autoriza a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso instituir no âmbito do Município o Programa Cine Vida- A Escola vai ao Cinema. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
4. Projeto de Lei nº 28 de 2005 de autoria do Ver. Dorival Pereira Oliveira que dispõe sobre Incentivo para realização de Projeto Cultural no âmbito do Município de Paulo Afonso, e dá outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
5. Após análise do Projeto de Lei nº 29/2005, de autoria do Ver. Dorival Oliveira Pereira, que "Autoriza a criação do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego/Bolsa trabalho no Município de Paulo Afonso e dá outras providências.", as Comissões optam favorável à sua tramitação normal.
6. Projeto de Lei nº 30 de 2005 de autoria do Ver. Edson de Oliveira que dispõe sobre oficialização de nome de rua e da outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
7. Após análise do Projeto de Lei nº 031- "Altera a Lei Municipal Nº 916 de 08 de Junho de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.", de autoria do Ver. Petrônio José Lima Nogueira, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal, uma vez que a inserção do CREA-BA como integrante do Conselho Municipal de Meio Ambiente irá contribuir para o debate e defesa do Meio Ambiente.
8. Projeto de Lei nº 32 de 2005 de autoria do Ver. Antônio Alexandre que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de logomarca para os veículos pertencentes e locados pela administração pública municipal e dá outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
9. Projeto de Lei nº 37 de 2005 de autoria do Ver. Vanessa de Deus que altera o parágrafo VIII do artigo 151 da Lei Orgânica Municipal. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
10. Projeto de Lei nº 38 de 2005 de autoria do Ver. Vanessa de Deus que dispõe sobre a garantia do direito dos idosos e dá outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
11. Projeto de Lei nº 39 de 2005 de autoria do Ver. Vanessa de Deus que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento ou complementação do material escolar para alunos do 1 grau da rede municipal de ensino. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
12. Projeto de Lei nº 42 de 2005 de autoria do Ver. Edson de Oliveira Santos que dispõe sobre a criação do dia municipal de combate a hanseníase e adota outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.

Handwritten signatures and initials on the left side of the page, including a large signature that appears to be 'Vanessa de Deus' and other illegible marks.

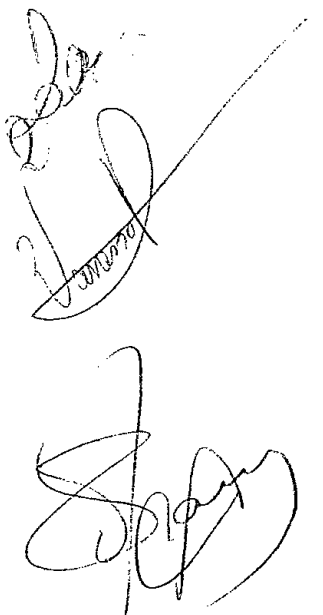
13. Após análise do Parecer prévio Nº 690/04- "Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, relativas ao exercício financeiro de 2003", de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, alguns pontos merecem destaque:

- A prestação de contas ingressou na Câmara no prazo exigido por lei, noticiando-se que foram postas em disponibilidade pública;
- O Gestor teve conhecimento de todas as peças processuais, apresentando os esclarecimentos e justificativas;
- Verificação dos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e a LOA;
- Confrontando a receita orçada com a arrecadada, verifica-se a existência de orçamento tecnicamente bem elaborado- 113,96%;
- Incremento de 7,88%, em relação ao ano anterior, da Receita Tributária;
- Valor da Dívida Ativa-R\$ 8.021.695,64, demonstrando a necessidade de medidas eficazes para otimizar a arrecadação. Foram feitos esclarecimentos que devem repercutir positivamente no exercício de 2004.
- As funções de maior repercussão na execução das despesas foram: Educação e Cultura- R\$ 14.845.481,57, Administração- R\$ 9.879.309,99, Saúde- R\$ 8.139.469,82.
- Ocorrência de Superávit de execução no valor de R\$ 2.150.938,94;
- Saldo Financeiro no final do exercício-R\$ 3.715.513,96;
- As despesas inscritas em restos a pagar foram lastreadas pelas disponibilidades constantes das contas Caixa e Bancos-Ativo Financeiro Disponível;
- Foi cumprido o Art. 212 da Constituição Federal, pois o município aplicou 26,48% do total das receitas provenientes de Impostos e Transparências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Foi cumprido também o Art. 7 da Lei do Fundef, pois o município aplicou 66,86% dos recursos recebidos, o exigido é de no mínimo 60%;
- Foram sanadas as glosas do Fundef;
- A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso aplicou, em 2003, 15,36% na área da saúde, cumprindo, dessa forma, a Emenda Constitucional N 29;
- Dos gastos exigidos pela LRF:
 - ❖ Art. 72- estatui que as despesas com Serviços de Terceiros não devem superar, em percentual sobre a receita corrente líquida, o gasto do exercício de 1999 até o ano de 2003- o montante total não excedeu ao legalmente fixado.
 - ❖ Percentual da despesa com pessoal na Receita Corrente Líquida- 36,88%;
 - ❖ Cumprimento da publicação dos anexos exigidos pela LRF e pela Resolução TCM N 460/00, inclusive com divulgação em página na web;
 - ❖ Foi também verificada que o Sistema de Controle Interno vem evoluindo;

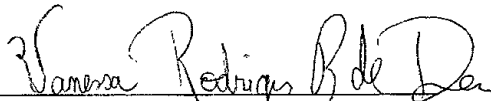


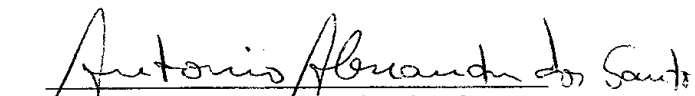
Handwritten signature and stamp of the Câmara Municipal de Paulo Afonso. The stamp is circular and contains the text "Câmara Municipal de Paulo Afonso". The signature is written in black ink over the stamp.


- ❖ Foi cumprida a norma constitucional que fixa limites para o gasto total do Poder Legislativo;
- Quanto a remuneração dos agentes políticos, foi constatado, inicialmente, que houve um repasse a maior de 7.954,09 ao Sr. Vice Prefeito, porém depois de esclarecido pelo gestor, através de cálculo comprobatório, ficou provado que não houve descumprimento da legislação e assim, foi alterado Parecer Prévio do TCM, de modo a eliminar-se a determinação de ressarcimento;
- Assim, após análise do disposto acima, as Comissões opinam favorável pela aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, relativas ao exercício financeiro de 2003.
- Após análise do Projeto de Resolução Nº 01/2005- "Altera o projeto de Resolução N 246 de 9 de Dezembro de 1992-Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso-para sua adequação ao Código de Ética parlamentar.", de autoria do Ver. João Lima Sousa, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal, uma vez que o Código representa não só um avanço para a regulamentação dos procedimentos éticos para esta casa, como também tornará transparente as ações que preservem a moralidade.
- Após análise da Emenda Substitutiva Nº 002/2005, de autoria do Ver. João Lima Sousa, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal, uma vez que a organização de políticas que assegurem o desenvolvimento do turismo como fator da promoção do desenvolvimento é fundamental.
- Após análise da Emenda Modificativa Nº 011/2005, de autoria do Ver. Petrônio Nogueira, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal.
- Após análise da Emenda Aditiva Nº 029/2005, de autoria do Ver. Vanessa de Deus, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal.
- Após análise da Emenda Modificativa Nº 008/2005, de autoria do Ver. João Lima Sousa, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal.

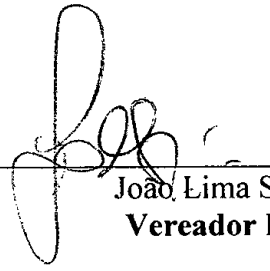
Handwritten signatures and initials in the left margin, including a large signature that appears to be 'Vanessa' and another signature below it.

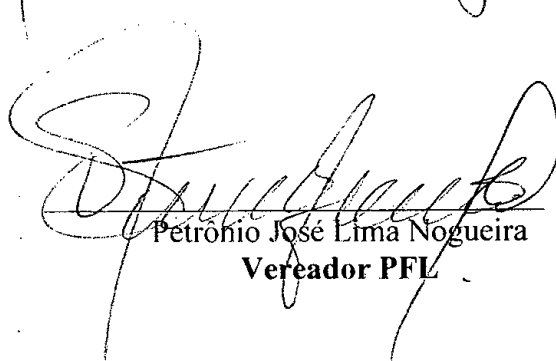
Sala das Reuniões das Comissões, em 26 de Setembro de 2005.

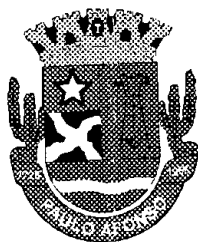

Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus
Vereadora PFL


Antônio Alexandre dos Santos
Vereador do PL


Marcondes Francisco dos Santos
Vereador PRP


João Lima Sousa
Vereador PFL


Petronio José Lima Nogueira
Vereador PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 032 / 2005.

“Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 23/2005 que veda a nomeação e contratação de parentes para cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

Adite-se parágrafo segundo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 23/2005 que veda a nomeação e contratação de parentes para cargos em comissão e funções de confiança.


Com a seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo Segundo - Inclui-se na vedação de que trata o referido artigo a contratação de parentes por outros agentes públicos de nível equivalente [um vereador, por exemplo, não pode contratar o familiar de outro vereador].

Sala das Sessões, em 08 de Agosto de 2005.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>838</u>
Em <u>24.10</u> de 200 <u>5</u>
<u>Seralúcio</u>
Secretaria Administrativa


Prof. Dorival Pereira Oliveira
- Vereador PT-

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

REF. PROJETO DE LEI N.º 023/2005 que dispõe sobre a VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

AUTORIA: SR. VEREADOR PETRÔNIO JOSÉ LIMA NOGUEIRA

ANÁLISE:

Opinamos pela constitucionalidade do Projeto que no nosso entender deve ser elevado a categoria de preceito constitucional.

Sugerimos, portanto, apenas para que se evite controvérsia, fique o assunto restrito a competência da Câmara. Ao invés de um **projeto de lei**, seja o mesmo convertido em **Projeto de Emenda Constitucional**, restringindo-se ao **segundo grau** de parentesco para que fique em consonância com a restrição prevista no Art. 94 da Lei Orgânica.

O inciso V, do Art. 82 de nossa Lei Orgânica, prescreve:

Art.82º - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

Nossa sugestão:

V - os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança ou gratificada serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou companheira e de parente até o segundo grau de parentesco, por consanguineidade, afinidade ou adoção, na linha reta ou colateral, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador, Controlador, Diretores e Vereadores.

Seriam inseridos os parágrafos sexto, sétimo e oitavo:

§ 6º - Excluem-se da vedação contida no inciso V, a nomeação ou designação de pessoas que sejam servidores públicos da Administração Municipal estáveis ou habilitados em concurso público.

§ 7º - Excluem-se da vedação contida no inciso V, a nomeação do cônjuge do Prefeito, para cargos na Administração Municipal ;

(1 - poderá ser suprimido, caso prevaleça o entendimento do Vereador Dr. João Lima).

13.12.05

rol

(2 - trocamos 1.º Dama por cônjuge, que é um só, masculino e feminino, enquanto 1.º Dama podem ser várias concubinas).

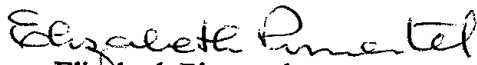
§ 8º - Inclui-se na vedação de que trata o inciso V, do presente artigo, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal;

§ 9º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão um prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, para exonerarem as pessoas cuja nomeação importe em violação ao contido no inciso V, deste artigo, sob pena de responsabilidade, importando sua não observação em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, com devolução ao erário municipal dos valores pagos a qualquer título.

É uma sugestão.

A V. consideração.

Paulo Afonso, 09 de dezembro de 2005.


Elizabeth Pimentel
Assessora.